

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Modifica e dá nova redação a  
dispositivos da Lei Complementar nº 64 de  
maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º        As alíneas b, c, d, e, f, g, h e i do inciso I do art.  
1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

- a) .....;
- b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 10 (dez) anos subseqüentes ao término da legislatura;
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município para as eleições que

se realizarem durante o período remanescente nos 10 (dez) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 10 (dez) anos seguintes;
- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes, por crimes eleitorais, por crimes de abuso sexual e por crimes dolosos contra a vida, pelo prazo de 10 (dez) anos, após, após o cumprimento da pena;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente e não couber mais recurso junto ao Poder Judiciário, para as eleições que realizarem 10 (dez) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 10 (dez) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, pelos próximos 10 (dez) anos;

II - .....

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei complementar visa a dar uma maior proteção à sociedade contra as pessoas públicas que forem condenadas, com sentença transitada em julgado, ou perderam seus mandatos eletivos e comprovadamente não têm aptidão para gerir a coisa pública ou representar o interesse público.

A legislação vigente, em especial esta que buscamos modificá-la, estabelece prazos de impedimentos temporários e, assim, em geral, pouco tempo depois, os políticos que tiverem seus mandatos cassados por inúmeras razões e motivos voltam a disputar cargos eletivos, seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo.

Há que se dar um basta em defesa da sociedade contra os maus políticos, em alguns casos, não há justificativa para que esses maus cidadãos em pouquíssimo tempo tenham uma nova chance de repetirem seus crimes no exercício de uma função pública.

Dessa forma, proponho modificar para dez anos o prazo para impedimento que hoje, no mais das vezes, é de 3 (três) anos na Lei Complementar nº 64/90.

A presente proposição terá impacto positivo sobre a coisa pública, adequada e compatível com os novos tempos políticos e os pressupostos da responsabilidade fiscal.

Confio no apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição de ambicioso e inegável alcance político.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

Deputado **Virgílio Guimarães** (PT/MG)